Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0038714-19.2026.8.19.0000**

Impetrante: DAVID DE VASCONCELOS SILVA – Defensor Público
Paciente: WESLEY RODRIGO DE PAULA SAMPAIO
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
Processo originário: 0804683-67.2025.8.19.0066
Relator: Des. João Ziraldo Maia

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WESLEY RODRIGO DE PAULA SAMPAIO e que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 01ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA.

Como razões do *writ*, o Impetrante sustenta que o paciente foi preso em flagrante aos 17/03/2025, como supostamente incurso em crimes de roubo majorado e desacato, prisão que fora convertida em preventiva em audiência de custódia.

Destaca-se que o paciente informou, na oportunidade em que apresentado ao juízo, que se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade social e de rua, exercendo atividade informal de reciclagem, além de retratar dor em braço direito fraturado.

Pontua-se que, uma vez denunciado pelos crimes do artigo 157, §2º, VII na forma do artigo 14, II, e artigo 331, tudo na forma do artigo 69, todos do CP, o paciente foi citado aos 08/07/2025, sobrevindo apresentação de resposta e deferimento de instauração do incidente de insanidade mental aos 17/09/2025.

Não obstante, aduz o Impetrante que até então, sendo mantido o paciente sob cautela prisional, não houve realização da perícia médica, razão pela qual fora formulado pedido de relaxamento da prisão aos 25/02/2026, indeferido aos 09/03/2026.

Destaca-se a juntada, aos 13/04/2026, de projeto terapêutico singular, que atesta que o paciente possui grave adoecimento mental e cognitivo, histórico de situação de rua e uso crônico de substâncias que necessitam de intervenção medicamentosa psiquiátrica com recomendação para tratamento junto ao CAPS. No entanto, segundo a narrativa heroica, aos 28/04/2026 sobreveio novo indeferimento quanto ao relaxamento de prisão e substituição da medida prisional por tratamento ambulatorial.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627
Assinado em 10/06/2026 17:34:23
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

O Impetrante destaca que as circunstâncias fáticas e a condição de saúde do paciente revelam inadequação da prisão, pontuando que a reiteração de condutas decorre de abandono social e adoecimento mental, o que demanda priorização de cuidados em meio aberto, com articulação junto à rede de atenção psicossocial, conforme Lei nº 10.216/2001, Resolução 487/2023 do CNJ e Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ/2VP nº 15/2026.

Assim, pontuando excesso de prazo, requer a concessão da liminar para suspender os efeitos da prisão preventiva, determinando a desospitalização e colocação do paciente em liberdade para fins de tratamento ambulatorial junto ao CAPS AD Lúcia Maria Bessada, em Volta Redonda, ordem que espera ver confirmada quando do julgamento do mérito, com vistas ao relaxamento da prisão ou revogação por ausência dos requisitos de cautelaridade.

É o relatório. Decido.

Considerando as normativas da política antimanicomial e as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 487/2023 do CNJ e pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ/2VP nº 15/2026, não obstante a existência de um projeto terapêutico singular carreado a estes autos, decerto que nele existem informações de baixa adesão voluntária do paciente ao acompanhamento junto ao CAPS AD Lúcia Maria Bessada que, instada a apresentar informações sobre o histórico de acompanhamento do paciente, pontuou existirem apenas dois registros de atendimento no ano de 2024.

Por ora, a despeito das alegações defensivas no sentido de que há inadequação da manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a situação de vulnerabilidade social e de saúde vivenciada pelo paciente, fato é que os requisitos de cautelaridade se mostram presentes à medida que a FAC do paciente, acostada ao indexador 00016, anexo 1, fls. 48/53, denota a existência de outras anotações por crimes contra o patrimônio, além do presente feito, o que sinaliza fundado receio de reiteração delitiva a justificar o reconhecimento do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente à ordem pública, na forma do artigo 312, §3º, IV do CPP.

Presentes também indícios suficientes de autoria quanto a crime patrimonial majorado pelo emprego de arma branca, à guisa do procedimento 093-02978/2025 acostado ao indexador 00016 do anexo 1, do auto de apreensão do artefato cortante (fl. 40) e das declarações da vítima (fl. 31), tendo o paciente aduzido quando detido pelos policiais ser do “Vale Verde”, do “Comando Vermelho”.

Diante de tais circunstâncias, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* se fazem presentes, valendo frisar que a proporcionalidade e adequação da medida constritiva, por ora, não restam fenecidas à guisa da apresentação de projeto terapêutico que sinaliza baixa adesão.

Não se descura, em senda perfunctória, quanto à alentada vulnerabilidade social e de saúde do paciente, o que demanda a continuidade de tratamento clínico e se necessário medicamentoso dentro da unidade prisional em que se encontra custodiada, na forma do artigo 9º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ/2VP nº 15/2026.

Tampouco se relegam ao descaso as alegações de que houve instauração do incidente de insanidade mental em 17/09/2025 e que a cópia da decisão combatida proferida aos 28/04/2026 determinou o agendamento da perícia nos autos do processo nº 082111-27.2025.8.19.0066, todavia, não se tem informações quanto ao andamento de referido incidente e se nele existem razões justificantes de necessidade quanto a prazo maior do que o previsto no artigo 150, §1º do CPP para a realização do exame.

Logo, por ora, indefiro o pedido de relaxamento de prisão até que sobrevenham as informações quanto ao andamento do processo nº 082111-27.2025.8.19.0066.

Requisitem-se, com urgência, as informações da autoridade apontada como coatora que deverá esclarecer se já houve agendamento para exame pericial nos autos do processo 082111-27.2025.8.19.0066, devendo também esclarecer a data de instauração do incidente e a fase em que se encontra, recomendando-se, por ora, de ofício, o encaminhamento do paciente para avaliação médica na unidade em prisional em que se encontra a fim de perquirir seu estado de saúde e possível necessidade de tratamento medicamentoso devendo a autoridade apontada como coatora requisitar a resposta da SEAP quanto ao atendimento da presente determinação, bem como encaminhar o PROJETO TERAPÊUTICO SINGULAR eventualmente acostado aos autos originários para instrução do incidente, comunicando-se à equipe de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei a evolução do incidente instaurado.

Com as informações, venham conclusos.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator